



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MSSU

PROCESSO Nº 10980/003.865/90-70

Sessão de 17 de março de 1993

ACORDÃO Nº 103-13.657

Recurso nº: 65.604 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: DE 1989

Recorrente: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS BUENOS AIRES LTDA.

Recorrida : DRF EM CURITIBA - PR

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Decorrência - De
clarada nula a decisão referente ao Pro-
cesso matriz - IRPJ -, por uma relação
de causa e efeito, é de ser proferida no
va decisão neste Processo decorrente
após a que vier a ser prolatada no Pro-
cesso principal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS BUE-
NOS AIRES LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, determinar a
remessa dos autos à repartição de origem para que nova decisão se-
ja prolatada em consonância com o que vier a ser decidido no pro-
cesso matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar
o presente julgado.

Sala das Sessões(DF), em 17 de março de 1993.

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE

PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR

- RELATOR

ZELNITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA

“O EM

ÃO DE: 0 8 JUL 1993

FAZEND NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiz Henrique Barros de Arruda, Victor Luís de Salles Freire, Lina Maria V. Vieira Emerenciano, Sonia Nacinovic, João Aprigio Bizerra (Suplente Convocado).





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10980/003.865/90-70

RECURSO Nº: 65.605

ACORDÃO Nº: 103-13.657

RECORRENTE: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS BUENOS AIRES LTDA.

RELATÓRIO

Por AI de 6.6.90 foi cobrado crédito tributário relativo à Contribuição Social, reflexo do que foi apurado em lançamento de IRPJ de que trata o Processo 10980/003.864/90-15, do qual o presente é decorrente, referente ao exercício de 1989 (ART 2º da Lei 7.689/88).

Em impugnação tempestiva é arguida a inconstitucionalidade da cobrança dessa Contribuição no exercício de 1989.

Tendo em vista a decisão proferida no Processo matriz, a Autoridade de 1ª Instância julgou procedente a ação fiscal, considerando constitucional a exigência feita.

Em Recurso tempestivo é renovada a alegação feita na impugnação.

É o relatório.

Duas assinaturas manuscritas em tinta preta, uma mais curta e uma mais longa e fluida.

Acórdão nº 103-13.657

V O T O

Conselheiro: PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, Relator.

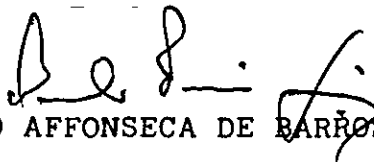
Conheço do Recurso, por tempestivo.

A decisão da Autoridade de 1ª Instância no Processo matriz foi declarada nula, nos termos do Acórdão nº 103-13.608, de 15.3.93.

Em razão do presente procedimento ser decorrência do objeto do Processo principal, igual sorte colhe este apelo, na medida em que não há fatos ou argumentos novos e específicos a ensejarem conclusão diversa.

Face ao exposto, devem os Autos retornar à Repartição de origem para que nova decisão seja proferida, após o que for decidido no Processo matriz.

Brasília-DF, em 17 de março de 1993.



PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR -- RELATOR

